DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 293/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2099/2014/001
PROTOCOLO	: 2028113
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
RECORRENTE	: EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
DECISÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00 – 2187/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor EDIO ANTONIO RESENDE DE CASTRO, Presidente da Câmara Municipal de Maracaju na época dos fatos.

O presente recurso ordinário, devidamente admitido pela Presidência (peça 5, fl. 17), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC00 – 2187/2019 (peça 54, fls. 346-349, TC/2099/2014), no que diz respeito às seguintes multas a ele aplicadas:

- multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;
- multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa de documentos ao Tribunal de Contas

Contudo, antes da prolação da decisão referente ao recurso interposto, o recorrente efetuou o pagamento das multas aplicadas por meio do Acórdão AC00 – 2187/2019, como comprova a Certidão de Quitação de Multa às fls. 355-356 do Processo TC/2099/2014 (peça 60). Além disso, cumpre registrar que o pagamento das multas foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 11910/2020 (peça 17, fls. 34-35), no qual opinou pela extinção e arquivamento do recurso e do processo originário, por entender que, com a adesão do recorrente ao programa citado acima, o recurso ordinário perdeu seu objeto.

É o relatório.

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Edio Antonio Resende de Castro ter efetuado o pagamento das multas a ele infligidas, com o desconto referente ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
> *(...)*
> *Art. 6º (...)*
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento das multas pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto do recurso ordinário e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução do mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar as multas, cumpriu as determinações a ele impostas pelo Acórdão AC00 – 2187/2019, ocasionando a perda

de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/2099/2014/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, das multas a ele infligidas por meio do Acórdão AC00 – 2187/2019), o qual ocasionou a perda do objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

abf